

que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1764/98.STBMTS, pendente neste Tribunal contra a arguida Susana Cristina dos Santos Cabreiro Cardoso, filha de Joaquim Cabreiro Cardoso e de Elisa da Assunção Santos, natural de Paranhos, Porto, de nacionalidade portuguesa, nascido em 14 de Março de 1972, solteira, titular do bilhete de identidade n.º 11355402, com domicílio na Rua Monte de São Gens, 22, ou nas traseiras da casa 23, casa pré-fabricadas, 4465 Custóias, o qual foi, em 23 de Junho de 2005, por despacho, a prisão efectiva de 2 anos de prisão, transitado em julgado, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 21.º, do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, praticado em Janeiro de 1998, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

13 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — O Oficial de Justiça, *Miguel Santos*.

Aviso de contumácia n.º 4589/2006 — AP. — A Dr.ª Paula Paz Dias, juíza de direito do 2.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo) n.º 1840/99.7TBMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Jorge Manuel Rodrigues Correia, filho de Albino Costa Correia e de Maria Luísa Dias Rodrigues Correia, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, nascido em 16 de Janeiro de 1957, divorciado, titular do bilhete de identidade n.º 7674018, com domicílio na Rua de Zambeze, 222, 1.º, 4000 Porto, o qual foi, por acórdão de 27 de Outubro de 2002, condenado a 3 anos de prisão efectiva, transitado em julgado em 29 de Novembro de 1999, pela prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelos artigos 30.º, n.º 2, 217.º, n.º 1, e 218.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 2 de Dezembro de 1992, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Fevereiro de 2006, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Paula Paz Dias*. — A Oficial de Justiça, *Rosalina Lima*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MATOSINHOS

Aviso de contumácia n.º 4590/2006 — AP. — A Dr.ª Fernanda Manuela Amaral, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1379/04.OPGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Patru-Mihai, filho de Patru-Dah e de Patru-Stela, natural de Roménia, nascido em 21 de Agosto de 1986, com domicílio na Praça Marquês de Pombal, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples (em supermercado), previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e, ainda,

a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Fernanda Manuela Amaral*. — O Oficial de Justiça, *António Matos*.

Aviso de contumácia n.º 4591/2006 — AP. — A Dr.ª Fernanda Manuela Amaral, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1708/99.7TBMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Ricardo Jorge Carvalho de Matos, filho de Antero Rodrigo Pinheiro de Matos e de Lucinda Fernandes Portela de Carvalho de Matos, natural de Matosinhos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 23 de Janeiro de 1977, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10980672, com domicílio no Beco da Correia, 194, 1.º, Albufeira, 8200-020 Albufeira, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 7 de Abril de 1998; por despacho de 9 de Fevereiro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, pela apresentação do arguido em juízo.

14 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Fernanda Manuela Amaral*. — O Oficial de Justiça, *António Matos*.

Aviso de contumácia n.º 4592/2006 — AP. — A Dr.ª Fernanda Manuela Amaral, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 1379/04.OPGMTS, pendente neste Tribunal contra o arguido Ruptea Marian, filho de Costel e de Cornelia, natural de Roménia, nascido em 29 de Dezembro de 1985, com domicílio na Praça Marquês de Pombal, 1000 Lisboa, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples (em supermercado), previsto e punido pelo artigo 203.º, n.º 1, do Código Penal, praticado em 22 de Dezembro de 2004, foi o mesmo declarado contumaz, em 9 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

14 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Fernanda Manuela Amaral*. — O Oficial de Justiça, *António Matos*.

Aviso de contumácia n.º 4593/2006 — AP. — A Dr.ª Fernanda Manuela Amaral, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Matosinhos, faz saber que, no processo comum (tribunal colectivo), n.º 1571/06.3TBMTS, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Cristina Rocha Severino Teodoro de Drummond Ludovice, filha de Joaquim António Teodoro e de Maria Augusta Rocha Severino, natural de Póvoa de Santo Adrião, Odivelas, Loures, de nacionalidade portuguesa, nascido em 1 de Agosto de 1963, casada, com a identificação fiscal n.º 177109211, titular do bilhete de identidade n.º 6566982, com domicílio na Avenida Fernão Magalhães, 1257, 1.º, direito, 4350-169 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de burla qualificada, previsto e punido pelo artigo 218.º do Código Penal, praticado em 12 de Fevereiro de 1999, foi o mesmo declarado contumaz, em 10 de Fevereiro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração, a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

17 de Fevereiro de 2006. — A Juíza de Direito, *Fernanda Manuela Amaral*. — O Oficial de Justiça, *António Matos*.